

Trilhas legais da apropriação territorial: a Lei de Terras de 1850

*Adriana Duarte Borges Aquino**

Resumo

O presente artigo tem por escopo discutir a Lei de Terras de 1850, que já foi alvo de diferentes interpretações, originando com isso obras seminais de produção intelectual, haja vista que, o século XIX foi um período marcado por grandes transformações econômicas, políticas e sociais. Dentre elas destacam-se a independência do Brasil, em 1822, a organização do Estado, a instauração dos órgãos de poder nas províncias, a queda no ritmo da comercialização do açúcar e a ascensão na produção e comercialização do café, a proibição do tráfico de escravos, em 1850, as políticas de urbanização e higienização das cidades, além da implantação das ferrovias. Gradativamente, a terra e o trabalho foram sendo assimilados à economia comercial e industrial. Diante desse panorama surgiu a necessidade de se redefinir a política do grupo dirigente do Império brasileiro, especialmente a partir de 1850, no intuito de guiar e manter o monopólio do poder no que diz respeito à política de terras e de mão de obra, no momento da crise do escravismo.

Palavras-chave: Lei de Terras; Conselho de Estado; Propriedade.

Abstract

This article is scope to discuss the Land Act 1850, which has been the subject of different interpretations, leading to this seminal works of intellectual production, given that the nineteenth century was a period marked by great economic, political and social. Among them are Brazil's independence in 1822, the state organization, the establishment of authorities in the provinces, the decline in the pace of commercialization of sugar and the rise in production and marketing of coffee, the prohibition of trafficking in slaves in 1850, urbanization policies and cleaning of cities, besides the implementation of the railroads. Gradually the land and labor were assimilated commercial and industrial economy. Against this background came the need to redefine the leading group of the policy of the Brazilian Empire, especially from 1850, in order to guide and maintain monopoly power in relation to land policy and labor, at the time the

* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Bolsista CAPES.

slavery crisis.

Keywords: Land Law; Council of State; Property.

O presente artigo é fruto de uma pesquisa em andamento que busca inventariar Leis, Decretos e Regulamentos de Terras da Região Norte de Minas Gerais, em parte do século XIX, e surge para ampliar discussões acerca das formas de acesso às propriedades territoriais. Esse assunto no Brasil seria alvo de inúmeros debates, principalmente no Conselho de Estado, haja vista que o país herdou do período colonial uma situação extremamente confusa sobre a questão da terra, o que acarretaria a criação da Lei nº 601 de 1850, a chamada Lei de Terras.

O período de 1822 à 1850 foi caracterizado como a fase áurea do posseiro, terminologia utilizada pela historiografia, por levar em consideração que o domínio das terras se realiza pelo simples ato de posse. Relembre que o Código Civil Brasileiro somente entrou em vigor em 1917, não havendo um instrumento legal que regulamentasse o domínio das terras, que se realizava de forma livre.

Nesse mesmo período a repressão inglesa condenou o tráfico negreiro e combateu o monopólio da mão de obra escrava. Assim, de acordo com José de Souza Martins:

no mesmo ano de 1850, foram adotados procedimentos legais com vistas à substituição dos trabalhadores cativos. O objetivo sugerido foi o de promover a livre imigração do exterior. Todavia, nesse ponto refletiu-se o fato de que, no Brasil, a escravidão era o principal recurso institucional para garantir aos fazendeiros uma oferta de força de trabalho compatível com a demanda dos seus empreendimentos. Se a escravidão cessasse nada poderia prevenir o deslocamento dos antigos e novos trabalhadores para as terras livres da fronteira agrícola, onde poderiam tornar-se trabalhadores autônomos em suas próprias terras¹.

Como sabemos, a Lei Eusébio de Queiroz (1850) teve consequências importantes para a política de terras no Brasil. De acordo com Lúcia Osório Silva, com a liberação dos capitais investidos no tráfico, os investimentos foram deslocados para outras atividades econômicas, dinamizando a economia e impulsionando a modernidade da sociedade brasileira. Num primeiro momento, houve uma discussão sobre a mão de obra, porém, seus resultados foram sentidos a longo prazo, pois, segundo a autora, o declínio dos setores tradicionais, como o açúcar, liberou os escravos e permitiu o tráfico interprovincial para o Centro-Sul e, a partir de 1870, a introdução de ferrovias liberou os escravos do transporte de café e os concentrou nas

¹ MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1998, p.36.

plantações².

O crepúsculo do século XIX trouxe consigo o esgotamento do regime de sesmarias, extinto oficialmente em 1822, pela resolução do Reino de nº 76, que estabelecia a suspensão da concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. De acordo com a autora, “a extinção da propriedade sesmarial ocorreu no contexto do início da expansão da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência”³. Estava na pauta de discussões a necessidade de regulamentação da propriedade privada, vista como exigência do próprio desenvolvimento do Estado, agora politicamente independente da metrópole. Com esse regime, a efetivação e o reconhecimento do direito de usar, gozar e até dispor da terra estava incorporado à sua efetiva utilização, independente da existência de título expedido pelo poder público. Portanto, esse reconhecimento foi posterior, advindo com a Lei de Terras, segundo a qual, a posse antiga, acompanhada com a comprovação pela efetiva cultura do solo, gerava direito de propriedade. Uma vez que, com a abolição das concessões de sesmarias se deu uma lacuna de três décadas no que tange ao acesso à terra, haja vista que nenhuma lei veio regulamentar o tema em questão. Então, na ausência de lei, esse vazio foi ocupado pelo costume, passando a funcionar como modo de aquisição de domínio, a posse com cultura efetiva. Portanto, o período compreendido entre a resolução de 1822 e a edição da lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, batizada com a Lei de Terras, ficou conhecida como o regime de posses.

Foi através desse regime que, de acordo com a efetiva utilização da terra, independente da apresentação de título expedido pelo poder público, o seu direito de usar, e até dispor da terra era reconhecido. Para Ruy Cirne Lima, “a sesmaria é o latifúndio, inacessível ao trabalhador”, ao passo que a posse significava “a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação”⁴. O autor afirma que essa diferença se justifica nos primórdios do regime de posses de fato, quando o apossamento com cultura efetiva, “cedo, se

² SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Ed. Unicamp, 1996, pp. 133 e 134.

³ SILVA, 1996, op. cit. pp. 87- 91.

⁴ O final da escravidão se colocava como algo certo para o futuro do país, razão pela qual o governo imperial e os próprios proprietários estimulavam a imigração européia. Diante da inexistência de leis regulando o acesso à terra, a imigração acabou por contribuir com as ocupações de pequenas glebas de terras, intensificando em algumas regiões do país, a pequena propriedade, garantida exclusivamente pela posse, como ocorreu, por exemplo, no Rio Grande do Sul.

impregnou do espírito latifundiário, que a legislação das sesmarias difundiria e fomentara”. Dessa maneira, as posses “passaram a abranger fazendas inteiras e léguas à fio”⁵.

Em relação ao significado da posse, de acordo com o *vocabulário jurídico*⁶, ela funda-se numa situação de fato, em virtude da qual a pessoa tem em mãos a coisa ou a tem à sua disposição para que possa exercer sobre ela os direitos que lhe competem, comportando-se como verdadeiro titular do mesmo. A posse⁷ e a propriedade⁸ trazem significados particulares e inconfundíveis; a primeira expressa o poder de fato, já segunda, o poder de direito. Ou seja, “não se confunde a posse, que é senhorio de fato, com a propriedade, que é senhorio jurídico”⁹. A posse, quando juridicamente protegida, apresenta-se como a exteriorização do direito de propriedade, sendo uma relação de fato, é ela que confere à pessoa a possibilidade de exercer sobre a coisa corpórea os atos de gozo, de uso ou de disposição, que lhe são atribuídos pelo direito de propriedade ou domínio. Todavia, ressaltamos que a posse de fato é a que se funda na detenção real e efetiva da coisa usada e utilizada pelo detentor sem importar a qualidade que autoriza essa utilização. “Tem o possuidor os poderes de fato inerentes à propriedade”¹⁰. A posse primária do ocupante, desde que não seja incomodado nela, pode mesmo terminar por adquirir o domínio, tornando-se proprietário, passando da condição da simples posse de fato para a posse de direito, isto é, legítima, assentada sobre o direito de propriedade.

Entretanto, o panorama em torno da criação da lei que regulariza a posse e a propriedade da terra no Brasil ocorreu numa conjuntura de franco declínio do regime escravocrata, base do modelo agrário-exportador. Assim, a necessidade de regular o uso da terra estava diretamente ligada às discussões em torno da oferta de mão de obra para trabalhar nas grandes fazendas, o que atingiria os grandes detentores de terra.

A partir da obra *O cativo da terra*, de José de Souza Martins, essa discussão recebeu um espaço maior na historiografia. Seu livro é amplamente referenciado pela historiografia

⁵ LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990, pp. 51-58

⁶ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, pp. 620-622.

⁷ Posse é aquele que não tem a seu favor um documento hábil que comprove a qualidade de proprietário, mas age como se o fosse, vez que tem sobre a coisa um dos poderes inerentes à propriedade, conforme determina o art. 1.196 do CC.

⁸ Proprietário é aquele que é, comprovadamente, o dono de uma coisa, e sobre essa coisa, tem a prerrogativa de utilizar todas as suas funções, aproveitar todos os benefícios, trocar ou vender, dando a destinação que julgar conveniente e reavê-la de quem quer que seja. Estes poderes são inerentes ao proprietário conforme se deduz do art. 1.228 do CC.

⁹ Loureiro, Francisco Eduardo. *Código Civil Comentado*, 1. Ed., Editora Manole, 2007, p. 982.

¹⁰ *Ibidem*, p. 982.

dedicado à questão agrária. É deste autor a célebre afirmação: “num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa”¹¹. O dizer do autor nos ajuda a compreender o momento de transição em que a crise do velho impõe a gênese de novas relações de trabalho e de acesso à propriedade da terra. Com isso, o capital anteriormente investido em escravos passa a ser investido em terras, mantendo desta maneira os padrões de acumulação dos fazendeiros de café.

Para Martins, se faz necessário abranger a Lei de Terras como um momento exemplar de busca por partes das elites imperiais de soluções para a crise do trabalho escravo a partir de meados do século XIX. Isso, de fato, propicia entender bem a apropriação fundiária e os conflitos agrários. Terra e trabalho eram os dois pilares que sustentavam a economia do Brasil no século XIX, os mesmos são recombinações historicamente.

De acordo com Martins, a Lei de Terras de 1850 trazia em si a defesa dos interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, a fim de garantir o abastecimento de mão de obra para a lavoura de café após o colapso da escravidão. Com esse resultado, era necessário buscar outras formas de sujeição do trabalhador. Assim, com o intuito de garantir a oferta de trabalhadores, o Estado colocava-se na defesa dos interesses da grande lavoura e criava um aparelho legal e burocrático que dificultava o acesso à terra por parte dos trabalhadores pobres. Cabe salientar que o autor explica a transição do trabalho escravo para o livre num contexto específico: São Paulo. Com sua análise do sistema de trabalho de parceria nas lavouras cafeeiras paulistas, Martins defende que foi através da produção de mercadorias que o capitalismo se reproduziu em um primeiro momento, adquirindo um caráter mundial, mas também incorporou e reproduziu relações não capitalistas de produção¹². O sistema de trabalho dos imigrantes nas lavouras cafeeiras seria um belo exemplo dessa contradição.

Ainda, de acordo com o autor, o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre exigiu uma nova legislação sobre as terras. Os imigrantes e os homens livres pobres, que trabalhavam nas lavouras cafeeiras foram submetidos a essa nova legislação, a qual implicou no grande desafio da transformação capitalista. O objetivo era assegurar fartura de mão de obra livre para os grandes proprietários, em substituição ao trabalho escravo, então em declínio. Os artigos 14 e 18 da Lei refletem integralmente esse pensamento. O primeiro permite que o governo venda terras devolutas em hasta pública, respeitado o preço mínimo, inacessível

¹¹ MARTINS, 1988, Op. Cit., p.32.

¹² MARTINS, 1998, Op. Cit., p.65.

à maioria da população¹³. O segundo artigo autoriza a importação de colonos livres para serem empregados em estabelecimentos agrícolas, com recursos oriundos da venda das terras devolutas.¹⁴ Essas duas limitações, preço mínimo e adoção da compra e venda como única forma de aquisição das terras devolutas seriam as duas faces da mesma moeda: obstar o acesso à terra aos negros e pobres. Houve uma complementação na oferta de mão de obra com os colonos livres, sejam brancos pobres, mestiços ou ainda negros libertos.

Na visão da historiadora norte-americana Judy Bieber, os motivos por trás desta legislação foram identificar as chamadas terras devolutas que o governo poderia vender para brasileiros interessados ou colonos europeus, e, conseqüentemente, forçar os povos indígenas a desistir de seus extensos territórios em troca de pequenas parcelas registradas e para reprimir os posseiros ilegais¹⁵.

Para Lúcia Osório da Silva¹⁶, a extinção da propriedade sesmarial ocorreu no contexto do início da expansão da economia cafeeira e do movimento que resultou na Independência. Estava na pauta de discussões a necessidade de regulamentação da propriedade privada, vista como exigência do próprio desenvolvimento do Estado, agora, politicamente independente da metrópole.

Em 1842, o Governo Imperial solicita à Seção dos Negócios do Império do Conselho de

¹³ BRASIL. Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850: “Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fora della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes: § 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente. § 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras. § 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio”.

¹⁴ Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850: “Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem. Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente. Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente”.

¹⁵ BIEBER, Judy. *Power, patronage, and political violence: State Building a Brazilian Frontier, 1822- 1889*. Nebraska: University of Nebraska Press, 1999, p. 27.

¹⁶ SILVA, 1996, Op. Cit., pp.87-91.

Estado¹⁷ uma proposta de reformulação sobre as concessões de sesmarias e colonização, com o intuito de transformar a proposta em uma legislação a vigorar no Estado Nacional. Conforme afirmou José Murilo de Carvalho,

foi então que, o Ministro do Império Cândido José de Araújo Viana, por avisos de 06 de junho e 8 de julho, requereu a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado que elaborasse projetos legislativos sobre sesmarias e colonização estrangeira, ou seja, imigração¹⁸.

O principal objetivo da Seção era proibir a doação e ocupação de terras, com isso a sua aquisição seria por meio de compra. Contudo, aquele que obtivesse terra por meio da força teria dinheiro, seja por descender de família abastada ou por assegurar suas economias depois de anos de roçado como trabalhador livre¹⁹.

Os legisladores da Câmara dos Deputados almejavam desenvolver o sistema de *plantation* que era a base da economia brasileira. Com isso, passariam ao governo o poder de controle da terra e do trabalho, como forma de assegurar o sucesso da economia do tipo *plantation*. Para a autora

Em relação à terra, o governo não era visto como um proprietário, mas como um representante do povo, de quem derivava seu poder para controlar a terra e o trabalho. De acordo com as modernas ideias de lucro e produtividade, os legisladores procuraram forçar o proprietário rural a usar a terra de uma maneira mais racional. Conscientes da necessidade de um novo tipo de trabalho para substituir o escravo, eles recorreram à imigração como fonte de trabalho. Finalmente, supondo que num país onde a terra era disponível em grandes quantidades, o imigrante poderia se tornar proprietário rural, em vez de trabalhar em uma fazenda, eles tentaram tornar mais difícil o acesso à terra, a fim de forçar os imigrantes a trabalharem nas fazendas²⁰.

Acreditava-se que com o excesso de inovações do projeto, o mesmo não seria viável na prática, com isso, facilitou sua aprovação e afastou a imprensa que não participou de sua divulgação²¹.

Foi a partir desse momento que surgiu a Lei Orçamentária nº 317, de 21 de outubro de 1843, que tinha como objetivo principal fixar receita e orçar a despesa para o exercício de 1843-

¹⁷ No segundo império, o Conselho de Estado tornou-se um quinto poder, não previsto na Constituição, mas poderoso o suficiente para influenciar os demais poderes. Desempenhando o papel de primeira Câmara legislativa, sendo acionada nos momentos delicados de crise da nossa história. Ver em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp

¹⁸ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Teatro de sombras: a política imperial. 3ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.332.

¹⁹ CARVALHO, 2003, Op. Cit., p.332.

²⁰ COSTA, Emília Viotti da. *“Política de Terras no Brasil e nos Estados Unidos”* In: Da Monarquia à República. São Paulo. Brasiliense. 1994, pp. 182-183.

²¹ CARVALHO, 2003, Op. Cit., p.340.

1844 e 1844-1845. Essa, em seu art. 35, determinou o registro hipotecário com o fim restrito de inscrever hipotecas. É importante destacar que esse dispositivo foi o único da lei que fazia referência ao registro hipotecário, sendo resultado da demonstração da (des) preocupação dos legisladores com a matéria. Então, a lei orçamentária de 1843 estabelecia no seu artigo 35 o seguinte: “Fica creado hum registro geral de hipotecas, nos lugares e pelo modo que o Gôverno estabelecer nos seus Regulamentos”. Em 14 de novembro de 1846, esse artigo foi regulamentado pelo decreto nº482, referindo-se unicamente à hipoteca, dispendo acerca do local em que ela deveria ser registrada (art.2º e 3º), o responsável em requerê-la (art.5º) e em executá-lo (art.1º), os documentos necessários (art.6º), o procedimento (art.10º ao 12º), os efeitos do registro (art.13º ao 15º), os casos de averbação (art.18º ao 20º), os livros (art.22º ao 23º), a responsabilidade dos Tabeliães de registro (art.29º), os emolumentos cobrados (art.32º), entre outros.

Contudo, uma lei prescrevendo sobre a hipoteca surgiu antes de qualquer política que visasse corrigir a situação fundiária por que passava o Brasil recém-independente. Excluíram também o imposto territorial e a previsão de perda da propriedade para quem não a registrasse no prazo- nesse caso substituída pela pena de multa²². Com as alterações, o projeto retornou à câmara que, discutindo englobadamente todas as emendas do senado, aprovou-o após quatro sessões de debates²³ dando origem a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como a Lei de Terras. Conforme elucida José Murilo de Carvalho, a demora na aprovação da proposta legislativa e as alterações feitas no senado refletiam a situação política-econômica pela qual passava o país. De um lado, o domínio liberal, composto por políticos de São Paulo e Minas Gerais, não tinha interesse em aprovar o projeto; de outro, a política inglesa de cessação do tráfico de escravos não havia surtido efeitos, aumentando o número de escravos introduzidos no país. Assim, o receio dos fluminenses de ficarem sem mão de obra foi por certo tempo afastado, diminuindo a pressão por uma rápida aprovação da lei. Além disso, o êxito do sistema de terras implantado nos Estados Unidos fez voltar a discussão sobre a melhor forma de atrair espontaneamente imigrantes²⁴.

²² CARVALHO, 2003, Op. Cit., p.340.

²³ Atas do Conselho de Estado – Senado Federal, 1822 à 1889. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp>. Acesso em: 30/05/2015.

²⁴ CARVALHO, 2003, Op. Cit., p.341.

Uma das principais funções do Conselho de Estado Pleno²⁵ era a de mediador entre o imperador e os governos das províncias, almejando a resolução de conflitos que poderiam interferir no desenvolvimento do Estado, sendo particularmente acionada nos momentos mais graves e delicados da história do país. Em relação à ata de reunião do conselho de Estado pleno, de 01 de setembro de 1842, os conselheiros demonstram a aceitação da ordenação do governo imperial para o devido exame da legislação das sesmarias e colonização estrangeira. Posteriormente, em 29 de setembro de 1842, na ata de reunião do conselho de Estado Pleno, reuniram-se para dar continuidade às discussões. Com isso, uma das propostas apresentadas foi a criação de um imposto territorial contudo, aqueles que não pagassem o imposto no período máximo de três anos teriam de devolver as terras para o Estado, como pode se extrair da ata do Conselho de Estado sobre as palavras do Senhor Conselheiro Vasconcelos, em que “cada meio quarto de légua em quadra será lançado o imposto anual de 1\$500 réis, o qual se aumentará na mesma razão, e à proporção que o prédio for maior”. Dessa forma, aquele que não pagar “o imposto sobredito por três anos contínuos, ou interrompidos”, as terras serão devolvidas a coroa. Posteriormente passou-se a votação, porém, a segunda parte do artigo, não foi aprovada, mas a primeira e segunda parte do Senhor Maia foi aprovada; e a terceira parte da emenda não foi aceita, porém em seu lugar foi aprovada a emenda do senhor Vasconcelos²⁶.

Seguiram-se as discussões para se obter alterações no projeto jurídico, até então, vigente. As concessões de sesmarias e colonização foram, assim, legitimadas, por meio da comprovação de posses das terras, que ainda não possuía um registro oficial que desse validade à propriedade. Essa posse se reconhecia principalmente da cultura existente na área, pois, sem essas, deveriam ser devolvidas à corte. Como menciona Silva, até o ano de 1850 a posse era a ferramenta de dominação da terra²⁷.

As reformulações realizadas nas concessões de sesmarias e na colonização objetivavam a regularização da propriedade territorial, a definição do que seriam as atribuições do Estado e

²⁵ O Conselho de Estado tinha a função de auxiliar o imperador no exercício do Poder Moderador e do Poder Executivo (o chefe de Estado deveria ter o aval do Conselho de Estado para declarar a guerra, negociar a paz, nomear senadores). Foi um órgão que limitou os poderes do imperador. Com a reforma do Código de Processo, centralizou-se a ação judicial e policial e viabilizou-se toda a sorte de favoritismos e de prisões arbitrárias. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Estado_\(Brasil\)#Conselho_de_Estado_.281842_a_1889.29](https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Estado_(Brasil)#Conselho_de_Estado_.281842_a_1889.29)>

²⁶ Atas do Conselho de Estado – Senado Federal, 1822 à 1889. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/AT_AtadoConselhoDeEstado.asp>. Acesso em: 30/05/2015.

²⁷ SILVA, 1996, Op. Cit., p.81.

o avanço do projeto de colonização estrangeira, ou mesmo financiamento da vinda de colonos livres. Como bem salienta Silva,

o projeto previa que os recursos arrecadados na venda das terras, assim como os impostos, serviriam para financiar a vinda de “colonos livres”. Detalhe importante, o projeto conservou a proposta do Conselho de Estado de que os trabalhadores que viessem com a passagem paga pelo governo fossem proibidos de comprar, arrendar, etc. terras antes de três anos de permanência no país, a menos que indenizassem as despesas feitas com o seu traslado²⁸.

Neste contexto, o governo visava direcionar os trabalhadores a fornecerem sua mão de obra para as lavouras, arcando com as dívidas de traslado e os custos para a sua sobrevivência, pois de imediato não possuíam terras para seu próprio cultivo. A solução encontrada para impedir o acesso à terra dos brancos pobres e negros alforriados, e ainda estimular a imigração, foi editar a lei de terras nº. 601, de 18 de setembro de 1850, dispondo sobre as terras devolutas do Império, e que previa a figura da compra e venda como único mecanismo de aquisição da propriedade agrária no Brasil (art. 1º)²⁹.

Com a criação da Lei de Terras, proíbe-se a posse, assim, a compra torna-se a única forma de aquisição das terras públicas e, a partir de então, é inaugurada a exigência de legitimação das posses anteriores e de regulamentação das sesmarias³⁰. Assim, a Lei passou a discriminar os bens do domínio público do particular. Segundo Emília Viotti da Costa, trata-se da relação entre a política de terras e de mão de obra, que se deram conforme as novas necessidades econômicas que se apresentavam decorrentes do processo de desenvolvimento do capitalismo. As terras, antes cultivadas como meio de subsistência, são sucessivamente absorvidas pela economia comercial. Com o desaparecimento das antigas formas de exploração da terra, essa adquire novo sentido.

Assim, para a autora, o que antes era acessível por prestígio social, agora adquire sentido moderno e pode ser explorado unicamente através de uma forma impessoal: a compra. Esse mecanismo pode ser observado no Brasil através da legislação agrária no período analisado. Até o ano de 1822,

a fim de se adquirir um lote de terra, tinha-se que solicitar uma doação pessoal. A decisão do rei para a concessão do privilégio era baseada na avaliação do pretendente, o que implicava em considerar seu status social, suas qualidades

²⁸ Ibidem, p. 96.

²⁹ Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850: “Art. 1º. Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.

³⁰ Artigos 1º, 4º e 5º da Lei de Terras de 1850.

peçoais e seus serviços prestados à Coroa³¹.

A partir da lei de 1850, as terras só poderiam ser adquiridas através de título de compra, já não existiriam mais doações de terras feitas pelo governo. Contudo, essa lei corresponde à primeira tentativa no nosso país, por parte do Estado, de regulamentar o acesso à terra no período imperial. De acordo com o que se extrai de seu próprio texto, a Lei de 1850:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizando o governo a promover a colonização estrangeira, na forma que se declara³².

Foram vários os dispositivos constantes da lei, que estabeleceu a proibição de terras devolutas por qualquer outro título que não fosse de compra, aplicando multa para os que apossassem de terras alheias ou devolutas. As terras devolutas seriam aquelas que não estivessem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. Aquelas que não tinham título que as legitimasse pelas condições de medição, confirmação, cultura e aquelas que não se achavam ocupadas por posses foram legitimadas por essa Lei. As terras originadas de posse mansa e pacífica, achando-se cultivadas ou com princípio de cultura e moradia, seriam legitimadas. Esse princípio de cultura não era considerado para os simples roçados, derrubadas ou queima de matos, era necessária a comprovação da permanência.

No caso de legalização das terras, o Governo determinaria o prazo, podendo as províncias prorrogá-lo. Já a terra não medida no prazo perderia seu título de posse e o possuidor ficaria sem a posse de toda a terra inculta, que antes estava sobre seu poder.

Parte das terras devolutas seria reservada pelo Governo para a colonização dos indígenas, para fundações de povoações, abertura de estradas, construção naval e outras que julgasse necessário. As vendidas estariam sempre sujeitas a ônus, se nelas fossem encontradas; a venda, preferencialmente para os possuidores de terra com cultura e criação, contanto que

³¹ COSTA, Emília Viotti da. *O sertão espiado de fora: os viajantes estrangeiros descobrem o cerrado mineiro na primeira metade do século XIX*. UFRJ, Textos CPDA no 1 nov. 1997, p.129.

³² BRASIL. Lei nº601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizando o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 30 de jun. de 2014.

tivessem meio de aproveitá-las. Nesse caso, percebe-se que o governo, a custa do Tesouro, ficara autorizado a mandar vir, anualmente, certo número de colonos livres, para serem empregados em estabelecimentos agrícolas ou na Administração Pública. Ficou a cargo do governo criar a Repartição Geral de Terras Públicas, que seria encarregada de toda a legalização da terra devoluta, podendo aplicar prisão de até três meses e multas nos Regulamentos da presente Lei. E, por fim, anulava todas as disposições em contrário à lei³³.

No entanto, logo após a publicação da lei, convocou-se o Conselho de Estado para elaborar o seu regulamento, conforme se extrai da Ata de 14 de abril de 1851:

Senhor – Por ordem de Vossa Majestade Imperial, foi encarregada a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado de organizar o projeto de um Regulamento adequado à boa execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850³⁴.

Alegando que:

Precisarão forçosamente de um regulamento, porque, dado àquelas regras o preciso desenvolvimento para a sua perfeita inteligência, e cumprida execução, e feita a mais acomodada aplicação dos meios, se insinuasse na compreensão e no ânimo dos brasileiros a utilidade da Lei, favorável a todos os interesses da Nação e de seus súditos; e na compreensão, e ânimo dos estrangeiros as conveniências, e as vantagens, que lhes asseguram com a venda das terras a bom mercado e com a esperança dos favores da colonização³⁵.

Tal medida fez surgir, o decreto n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que em seus 108 artigos disciplinou, entre outras matérias, a repartição de terras públicas (criada naquele mesmo ano), visando dirigir a medição, revalidação, legitimação e discriminação das terras públicas e de particulares a qualquer título legítimo. Então, as normas instituídas pelo decreto objetivavam diferenciar o que era de domínio público e regularizar a situação das sesmarias, posses e ocupações por meio da aferição do que estava no domínio e na posse de particulares. O regulamento também visava realizar o parcelamento de terras devolutas em pequenas e médias propriedades rurais para posterior venda em hasta pública e à vista. E, tinham como finalidade um controle estatístico e a produção do cadastro com fins fiscais.

Diante da dificuldade em manter um aparato fiscalizador e repressor específico para o

³³ Ibidem, s/p.

³⁴ BRASIL. Ministério do Império. Relatório do Anno de 1855 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na quarta sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario d'estado dos negócios do império Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES- CRL. Disponível em: <<http://www.crl.edu>> Acesso em 12 de agosto 2016.

³⁵ BRASIL, 1855, Op. Cit., s/p.

controle das terras devolutas, essa foi a saída encontrada no regulamento, usar os funcionários do aparelho burocrático já existente, dessa forma, foi incumbido aos juízes e delegados informar sobre a existência de terras devolutas nas províncias da qual faziam parte, conforme preceitua o art.87. De acordo com o regulamento, delegados, e subdelegados também foram responsáveis de reforçar essa fiscalização em seus distritos. Podendo agir *ex-officio*, ou seja, sem serem exigidos, por iniciativa própria, na observância de apossamentos ilegais de terras devolutas, remetendo os autos ao juiz municipal para dar o parecer final. O responsável por fiscalizar o trabalho desses funcionários era o juiz de direito da comarca nas correições que era encarregado de fazer, seria ele o responsável por puni-los em caso de negligência ou irregularidades no cumprimento da função de fiscalizar as terras devolutas (arts. 88, 89 e 90).

É importante ressaltar que a Lei de Terras, não se concentrou nos títulos dos Cartórios de Notas ou nos Cartórios de Registro então inexistentes na região de Montes Claros de Formigas. Haja vista que nem mesmo são citados na Lei de Terras, muito menos no seu Regulamento de 1854. Tratando basicamente de um levantamento cadastral de terras e sobre a reorganização e uniformização do regime de ocupação do solo no Brasil, estando detalhados os procedimentos no Regulamento de 1854.

Sendo assim, se faz necessário um maior aprofundamento do tema em questão, haja vista que tal lei imperava resolver tais problemas, e assim o foi através da lei de terras de 1850, regulamentada pelo decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854. As contrariedades do seu conteúdo, discutidas até hoje por historiadores e juristas, revelam as diferentes concepções sobre o acesso à terra no Brasil do século XIX e nos ajudarão a compreender a propriedade da terra a partir do citado ordenamento jurídico.

Como já mencionado anteriormente, a história fundiária brasileira é subdividida em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821), regime de posses (1821-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os nossos dias)³⁶.

De acordo com as determinações do artigo 1º e 11º da lei 601 de 1850, conhecida por Lei de Terras os títulos particulares de posseiros, foram invalidados sendo que, no país por muito tempo os negócios realizados com a terra vinham sendo praticadas desta forma. Em face dessa realidade, o regulamento da Lei de Terras, surgiu da necessidade de regularizar essa situação. Reiterando dessa forma que, todo possuidor ou sesmeiro com título legítimo de aquisição, teria

³⁶ Lembrando que este período republicano não faz parte do nosso objeto de estudo.

o seu domínio garantido (Decreto 1.318/1854, art. 22, capítulo III).

A inovação perante à lei de terras era de que os sesmeiros e posseiros proprietários de títulos legítimos “não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham em seu domínio”, desde que não estiverem em penalidades por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura (Art. 23 da lei 601 de 1850). Desse modo, desde que fossem legítimos os títulos particulares de posseiros, seriam reconhecidos para a realização de vendas e para aquisição de crédito por hipotecas. Sendo assim, a lei não deixou de legalizar as antigas formas de acesso ao legitimar e revalidar as terras possuídas. Nesse contexto, houve a exigência de legitimação das posses mansas e pacíficas³⁷ com cultura ou princípio de cultura (art.5º) e a regulamentação das sesmarias (art. 4º) em comisso através da demarcação e medição das terras. O problema da questão era, o que seria um título particular de posse legítimo e o que não era? A resposta encontra-se no art. 26 do regulamento:

Os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso, porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante³⁸.

Conclui-se do exposto acima que o título particular de compra e venda de posse considerado legítimo, seria aquele que estaria em dias com o Estado, pagando o imposto sobre os bens de raiz, sendo essa taxa que lhe dava legitimidade. Para tanto, os títulos de posse legítimos deveriam vir acompanhados do recibo de pagamento da sisa³⁹ de bens de raiz, sendo chamados de conhecimentos, e eram emitidos pelas coletorias municipais após o pagamento do imposto.

Outra facilidade introduzida no regulamento da lei de terras foi quanto à legitimidade de títulos particulares serem substituídos pelos títulos emitidos pelo Estado serem facultativos desde que fossem legítimos, isto é, que o imposto de sisa tenha sido pago, o que fica claro no artigo 59, que dispõe:

As posses originariamente adquiridas por ocupação, que não estão sujeitas à

³⁷ O termo posse mansa e pacífica remete a antiguidade da ocupação sem contestação.

³⁸ BRASIL, 1850, Op. Cit., s/p.

³⁹ Serviço de Impostos de Sua Alteza, ou seja, valor cobrado por transações imobiliárias que fora substituído por ITBI (imposto de transmissão de bens imobiliário).

legitimação por se acharem atualmente no domínio particular por título legítimo, podem ser, contudo legitimadas, se os proprietários pretenderem obter título de sua posse, passado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Assim sendo, os títulos de posse considerados legítimos adquiriram uma legalidade bem próxima dos emitidos pelo Estado, produzindo efeitos, proteção de domínio, e direitos de alienação e hipoteca. Contudo, se um posseiro quisesse transformar o seu título por um emitido pelo Estado, deveria seguir os procedimentos do art. 60 do regulamento, inclusive a medição. Com a sentença de medição passada em julgado, poderiam requerer os novos títulos aos presidentes de província, que mandariam o Delegado diretor geral das terras públicas passar o título depois do posseiro ter pagado na Tesouraria os direitos de chancelaria (art. 51 e 61 do decreto 1.318 de 1854).

Tais evidências elencadas acima nos permite dizer que duas das principais formalidades para a legitimação dos títulos impostos pela lei de terras, e seu regulamento, são o pagamento dos direitos de chancelaria, dos impostos de transações de terras cobrados pelo Estado, a sisa, e a medição.

Dificultou em parte a concentração tão pretendida pelo Estado das informações sobre as terras, o fato de a legitimação ser facultativa para os posseiros e sesmeiros com títulos considerados legítimos. Se os posseiros não fizessem essa substituição, haveriam lacunas de informação sobre as suas terras na Repartição Geral da Terras Públicas. Assim, tais lacunas seriam facilmente preenchidas através da averbação de suas posses no registro das paróquias feito pelos vigários, o tão falado Registro do Vigário (Arts. 91-108). Com isso, houve um aumento na arrecadação do imposto pelo Estado, conforme se extrai dos RPTs.

Diante disso, com o regulamento, o Estado alterou sua postura com relação às terras devolutas. Na Lei de Terras cumpria ao particular realizar a demarcação de sua propriedade e o remanescente era considerado público. Agora, com o decreto, é o Estado quem chamou para si essa responsabilidade, demarcando suas terras. Sendo de responsabilidade do inspetor geral de medições realizar o processo de medição das terras devolutas. Em contrapartida, aos particulares, ocorria mediante o juiz comissário, obtendo como título válido expedido pela repartição pública competente. De acordo com Laura Beck Varella⁴⁰, esse instrumento que formalizava o direito de propriedade nesse período, não era um título transcrito na serventia

⁴⁰ VARELLA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.149.

imobiliária, porém, um ato resultante de um contencioso *sui generis*⁴¹. Ratifica a assertiva, no concernente a medição das terras particulares, o artigo 13 da Lei de 1850:

O mesmo Governo fará organizar por Freguesia o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

Não obstante, apenas o decreto de 1854 trouxe o procedimento de realização para se obter a medição de terras. Tal exigência era feita da seguinte forma, segundo o artigo 91:

Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Pelas disposições do capítulo IX do decreto de 1854, era de responsabilidade do possuidor escrever ou fazer escrever em seu nome a declaração de registro em duas vias iguais (art. 93). Aquele que não cumprisse com o mandamento legal, no prazo estipulado de dois anos, seria multado pelo responsável do registro na respectiva freguesia (art.95), tornando dívida da Fazenda Nacional (art. 96). Na análise de Silva, a autora nos mostra que a medição da área do imóvel dificilmente foi cumprida⁴². Ela foi percebida como parte do desenvolvimento da obrigatoriedade da descrição detalhada e a individualização do imóvel para que o contrato tenha validade legal. O registro do vigário não objetivava auxiliar e fomentar os negócios de compra e venda dos imóveis.

Ao analisar a Lei de Terras de 1850, José Murilo de Carvalho defende que a política de Terras do Império pouco saiu da ordem legislativa, visto que “sistematicamente foi sabotada e bloqueada ao nível da implementação. Seria o primeiro grande exemplo nacional de lei que não pegou”⁴³. Para ele, a justificativa é de que a lei foi elaborada e executada por um grupo de pessoas que estavam diretamente vinculada à terra e sua ocupação, sendo eles, fazendeiros, sesmeiros e grandes posseiros, identificados como senhores e possuidores de extensas áreas. Outro argumento presente na análise do autor é o de que o objetivo da lei era regularizar a

⁴¹ De acordo com dicionário jurídico a expressão *sui generis* significa "de seu próprio gênero" ou "único em sua espécie". Muita utilizada no direito, ela indica algo que é particular, peculiar, único. Reporta-se a um fato singular, por exemplo. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>

⁴² SILVA, 1996, Op. Cit, pp.187-255.

⁴³ CARVALHO, José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Anpuh, v.1, n.1, pp.39-57, mar. 1981.

questão da propriedade fundiária, dificultar o acesso à terra, para, mediante a extinção do tráfico negreiro, garantir a mão de obra necessária ao funcionamento das fazendas, particularmente nas áreas onde a cafeicultura vinha se desenvolvendo.

De acordo com os relatórios provinciais, Carvalho chegou a conclusão da incapacidade da Lei de Terras em regulamentar a situação fundiária do Brasil. As províncias não respeitavam a execução da lei, e quando o faziam era de forma muito vaga. Para o autor, o veto dos barões⁴⁴ gerou o fracasso na discriminação das terras públicas e da imigração. Sem a medição e posterior venda das terras públicas não era possível atrair imigrantes.

Nos quatro anos decorridos entre a lei de terras e seu regulamento os títulos particulares de posse eram incertos quanto a sua legitimidade e capacidade de gerar confiança e segurança jurídica nos negócios que envolviam as terras. Como afirma Accioli de Vasconcelos, quanto aos procedimentos e de legitimação e revalidação de posses “nem sempre garantiam a veracidade das provas necessárias para justificar a circunstância essencial da ocupação anterior ao regulamento de 1854”⁴⁵.

Posteriormente a 1854, o artigo 23 de seu regulamento possibilitou circular nas compras e vendas dois tipos de títulos válidos: os títulos de posse legítimos e os emitidos pela Repartição Geral de Terras Públicas. Ambos poderiam gerar hipotecas e serem alienados.

A lei e o regulamento foram omissos em quando e em que circunstâncias esses títulos particulares de posse legítimos deveriam ser substituídos pelos emitidos pelo Estado. Ao que tudo indica, ambos poderiam continuar existindo. Essa lei padronizou o sistema legal de ocupação do solo, regulamentando os títulos já existentes e fornecendo legitimidade no domínio pleno e privado sobre a terra ocupada, ou seja, transformando a terra em propriedade privada, transformando-a em mercadoria. A posse tornou-se uma forma de domínio a ser

⁴⁴ José Murilo de Carvalho, em *o Teatro das Sombras* (2003), percebe a tentativa da burocracia imperial de regularizar a estrutura fundiária através da Lei de Terras de 1850, definindo os limites territoriais e criando a segurança para os títulos de propriedades. No entanto, para o autor, esses esforços fracassaram diante do veto dos proprietários rurais. Em, *a Construção da Ordem*, diz que foram principalmente os burocratas do partido conservador que favoreceram reformas como a regularização fundiária presente na Lei de Terras. No partido liberal também existiam aqueles que as apoiavam essas reformas, mas geralmente suas vozes eram abafadas pela profunda divisão partidária. No partido conservador também existia divisões, mas estes propuseram essas mudanças, perdendo com isso a unidade partidária. Mas no caso da Lei de Terras de 1850, a promulgação da reforma teria sido em vão, pois seus esforços seriam vetados na prática pelos Barões.

⁴⁵ ACCIOLI DE VASCONCELLOS, Francisco Barros e. Relatório apresentado ao Ilm. E Exm. Sr. Conselheiro Rodrigo Augusto da Silva, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e interino da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. In: SILVA, Rodrigo Augusto da. *Relatório apresentado à Assembleia Geral na quarta sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado Interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. Disponível em: <<http://www.crl.edu>>

melhorada, transformando-a em propriedade privada por usucapião ou pela sua regularização na “Repartição Geral de Terras Públicas”. Este novo regime legal de ocupação do solo nasceu no momento em que o Estado determinou “extremar o domínio público do particular” e reconhecer os direitos do detentor do título de terra, dando plenos poderes para possuir, gozar, alienar e hipotecar seu domínio segundo sua vontade (Art. 10 da lei 601 de 1850 e Art. 23 do Decreto 1.318 de 1854).

Resumindo, a Lei de Terras e o seu Regulamento estiveram alicerçados em quatro pilares: 1) Reestruturar e padronizar as propriedades particulares, transformando posses e sesmarias em domínio privado, concentrando nas mãos de uma pessoa, os direitos de uso, gozo e disposição da coisa e a garantia, fornecida pelo Estado, resguardando esses direitos contra terceiros; 2) O cadastramento de todas as terras ocupadas e as que estejam produzindo; 3) Buscar através do levantamento cadastral a discriminação das terras de domínio público das terras de domínio privado; 4) A transição das posses e sesmarias para o novo regime de propriedade, gerando os títulos emitidos pelo Estado⁴⁶.

Considerações Finais

Conclui-se, portanto que a lei de terras conseguiu gerar títulos com uma maior capacidade de segurança jurídica. Dispensando a instituição Notarial e Registral, sendo realizado pelos párocos das igrejas e pela Repartição Geral de Terras Públicas. Entretanto, não forçou a concentração das informações sobre compras e vendas para torná-las públicas, seu objetivo tão somente foi estatístico e fiscal. Portanto, dizer que a lei de terras de 1850 foi ineficaz no sentido de que não foi executada, foi “letra morta”, não teve sucesso, nada se cria de novo, significa desconsiderar os 1054 registros existentes em nossa localidade, e exigir que a lei de imediato resolvesse um problema que vinha se arrastando pelo Brasil desde o período colonial, quando do vigor da legislação sesmarial, a qual também não foi respeitada em seus princípios. A implementação da lei fez criar situações novas, com a obrigatoriedade da declaração das terras, revelando a pertinência de tentativa de normatização de um costume social de acesso a terra, via a posse. Uma vez que cada província realizavam de modo próprio as mudanças que marcaram o Brasil da época.

Pode-se observar que a lei de terras e suas aplicações, merecem estudos

⁴⁶ ROVARON, Carlos Eduardo. *O xadrez imobiliário: as peças humanas, o tabuleiro de terras e as novas regras do jogo em Caldas-MG (Séc. XIX)*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p. 220 (tese de doutorado).

pormenorizados, haja vista os conflitos presentes nos relatórios das reuniões do Conselho de Estado e as particularidades de cada província, deduzindo que estas diferenças seriam os reflexos dos interesses de cada província do Brasil, porém sem desvincular da unidade para a construção do Estado Nacional.

Referências

ACCIOLI DE VASCONCELLOS, Francisco Barros e. Relatório apresentado ao Ilm. E Exm. Sr. Conselheiro Rodrigo Augusto da Silva, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e interino da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. In: SILVA, Rodrigo Augusto da. *Relatório apresentado à Assembleia Geral na quarta sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado Interino dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. Disponível em: <http://www.crl.edu>. Acesso em: 30/05/2015.

Atas do Conselho de Estado – Senado Federal, 1822 à 1889. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp>. Acesso em: 30/05/2015.

BIEBER, Judy. *Power, patronage, and political violence: State Building a Brazilian Frontier, 1822-1889*. Nebraska: University of Nebraska Press, 1999.

BRASIL. Ministério do Império. Relatório do Anno de 1855 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na quarta sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario d'estado dos negócios do império Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Cf.: Center for Research Libraries- CRL. Disponível em: <http://www.crl.edu> Acesso em 12 de agosto 2016.

_____. Lei nº601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm Acesso em: 20/02/2014.

CARVALHO. José Murilo de. Modernização frustrada: a política de terras do Império. *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Anpuh, v.1, n.1, pp.39-57, mar. 1981.

_____. José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. *Teatro de sombras: a política imperial*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COSTA. Emília Viotti da. “Política de Terras no Brasil e nos Estados Unidos”. In: *Da Monarquia à República*. São Paulo. Brasiliense. 1994.

_____. *O sertão espiado de fora: os viajantes estrangeiros descobrem o cerrado mineiro na primeira metade do século XIX*. UFRJ, Textos CPDA no 1nov.1997.

Dicionário jurídico. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>

LIMA. Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Código Civil Comentado*, 1. Ed., Editora Manole, 2007.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1998.

ROVARON, Carlos Eduardo. *O xadrez imobiliário: as peças humanas, o tabuleiro de terras e as novas regras do jogo em Caldas-MG (Séc. XIX)*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015 (tese de doutorado).

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Ed. Unicamp, 1996.

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Recebido em: 28.08.2016

Aprovado em: 09.12.2016